



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 797/2023

Processo Número: **13301/2023** | Data do Protocolo: 15/05/2023 16:19:41

Autoria: Rafael Saraiva

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Altera a Lei Estadual nº 11.977 de 25 de agosto de 2005, e cria o Registro Geral Animal - RGA no âmbito do Estado de São Paulo.





Projeto de Lei

Altera a Lei Estadual nº 11.977 de 25 de agosto de 2005, e cria o Registro Geral Animal – RGA no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 1º Altera a Lei Estadual nº 11.977 de 25 de agosto de 2005, e cria o Registro Geral Animal – RGA no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º Fica acrescida a Seção I-B, com os seguintes artigos à Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005:

“Seção I-B

Do Registro Geral Animal – RGA

Artigo 12 - C. Todos os cães e gatos residentes no Estado de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão público responsável pelas zoonoses ou estabelecimentos veterinários conveniados em todo o Estado de São Paulo.

§1º Caberá aos tutores de cães e gatos, providenciar o registro dos seus animais.

§2º Após o nascimento, cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e o sexto mês de idade, recebendo no ato do registro, a vacina contra a raiva.

§3º A falta do registro ensejará a aplicação de multa no valor de 5 UFESPs, por animal não registrado. Sendo dobrado o valor a cada reincidência.

§4º No ato do registro, o animal deverá estar microchipado.

Artigo 12 – D. Para o registro de cães e gatos, são necessários:

I. formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, número do microchip, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do tutor;

II. RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, número do microchip, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

III. Plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal;

IV. Microchip que disponha de sistema anti-migração e passível de leitura por leitor universal, em consonância com as normas técnicas vigentes;

V. Caso o animal possua microchip que não atenda ao disposto no inciso IV, um novo microchip deverá ser aplicado.

Artigo 12 – E. A carteira do RGA deverá ficar de posse do tutor do animal, e, cada animal residente no Estado deverá possuir um único número de RGA.

Art. 12 – F. O registro deverá ser realizado pelo tutor responsável, que levará o animal ao órgão





competente, devendo apresentar a carteira de vacinação ou comprovante atualizado.

Parágrafo único. Não havendo comprovante de vacinação contra raiva, a vacina deverá ser providenciada no ato do registro.

Artigo 12 – G. Havendo transferência de tutela do animal, o novo tutor responsável deverá comparecer ao órgão competente para atualização dos dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não se der a atualização das informações, o tutor anterior permanecerá com o status de responsável pelo animal.

Artigo 12 – H. Em caso de óbito de animal registrado, o cabe ao tutor ou veterinário responsável, comunicar o ocorrido ao órgão responsável.”

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta amplia os conceitos contidos na atual legislação de controle das zoonoses no Estado de São Paulo. Aprofundando-se sobre a questão da proteção animal e da propriedade responsável dos animais de estimação, em especial cães e gatos.

Em levantamento feito em 2019, pelo IBGE, 45,5% dos domicílio paulistas possuem algum cachorro, enquanto que 16% possuem algum gato.

Ocorre que segundo dados do último censo realizado no país, datado de 2010, o Estado de São Paulo possui cerca de 12.825.423 (doze milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e três) domicílios. O que nos demonstra que cerca de 50% dos domicílios do estado possuem algum animal de estimação, entre cães e gatos, não sendo considerados os demais animais domésticos, neste levantamento.

Os dados do IBGE nos mostram que a população de animais é vasta e mantêm-se em pleno crescimento em todo o Estado, haja vista que várias famílias detêm a tutela de mais que um animal inclusive.

Contudo, há uma carência de informações a respeito da identificação destes animais, dentre elas, o real número de animais que habitam o Estado de São Paulo. Não temos dados exatos de animais domésticos no território paulista, não há políticas para que essas informações sejam coletadas e armazenadas para o controle e estudo do Poder Público como um todo.

Dessa forma a presente proposta visa estabelecer um marco em todo o Estado de São Paulo. A criação do Registro Geral de Animais em âmbito estadual nos permitirá obter e armazenar mais informações acerca destas espécies de animais.





A relevância da proposta se dá pela necessidade de que tenhamos informações completas que poderão auxiliar o Poder Público a desenvolver projetos e programas voltados a toda população. Afinal, a possibilidade de estudos mais aprofundados e regionalizados sobre a incidência de zoonoses, possuirão resultados de maior qualidade, contribuindo com a prevenção e o controle.

Mais que isso, a proposta contribuirá com a política de combate ao abandono animal e aos maus-tratos aos animais.

Recentemente nos deparamos com a crise e o aumento do número de abandono de animais em todo o território do estado, pelas mais diversas razões, o número de cães e gatos abandonados bateu recordes nos últimos levantamentos, apoiado pela atual crise econômica do país.

Entretanto, o Estado de São Paulo, com base no artigo 193, inciso X da sua Constituição, tem o dever de promover atividades e políticas administrativas que protejam a sua fauna, doméstica ou silvestre, e, para tanto, o controle de informações que possam contribuir exponencialmente com o desenvolvimento, preservação e respeito aos animais se faz necessário ao Poder Público.

Dessa forma, conto com a colaboração dos demais pares desta Casa para que seja aprovado o presente projeto de lei, tão importante para o Estado de São Paulo.





ybfz

Rafael Saraiva - UNIÃO



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380035003800360038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003800360038003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafael Saraiva** em 15/05/2023 16:04

Checksum: **8242B8B7A6DEACA554D07113C532654E3A20568C32346E88D6797705A5027731**

